



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 09, período de 16 a 30 de Junho de 2023.

SUMÁRIO

Decisões Monocráticas do STF.....	02
Acórdãos do TSE	08
Decisões Monocráticas do TSE.....	09

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Decisões Monocráticas do STF

ADPF nº 0111079-94.2020.1.00.0000 (Distrito Federal)

Relator: Ministro Gilmar Mendes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF 21/06/2023.

DECISÃO:

Cuidam os autos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), por meio da qual o Diretório Nacional do Partido Progressista (PP) questiona, em especial à luz do princípio da anualidade inserto no art. 16 da Constituição, a nova interpretação do art. 257, § 2º do Código Eleitoral desenvolvida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do AgR-RO-El n. 0608809-63.2018.6.19.0000/RJ, ocorrido em sessão datada de 10.11.2020.

O partido requerente sustenta que, até aquele momento, o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral era interpretado em sentido próximo ao que pode ser extraído de sua literalidade: a interposição de Recurso Ordinário, quando em causa decisão que implicava em (i) cassação de registro, (ii) afastamento de titular ou (iii) perda de mandato eletivo, seria condição suficiente para obstar a eficácia de todos os capítulos decisórios do ato judicial recorrido. Em outros termos, vislumbrava-se no dispositivo um efeito suspensivo amplo e ope legis ao Recurso Ordinário.

A situação teria mudado com o julgamento do AgR-RO-El n. 0608809-63.2018.6.19.0000/RJ. A partir dele, o efeito suspensivo do Recurso Ordinário incide automaticamente (ope legis) apenas quanto ao mandamento judicial que declara a cassação de registro, o afastamento de titular ou a perda de mandato eletivo. Todos os demais capítulos da decisão, como uma inelegibilidade (ainda que, por exemplo, acompanhada de uma declaração de perda de mandato eletivo) irradiam plena eficácia, a menos que, com fundamento no art. 26-C, da Lei Complementar n. 64/1991, o recorrente obtenha provimento judicial cautelar em sentido contrário (efeito suspensivo ope judicis).

O autor defende que o entendimento a que chegou a Corte Superior Eleitoral no julgamento do AgR-RO-El n. 0608809-63.2018.6.19.0000/RJ seria passível de ser enfrentado pela via processual da ADPF. Nessa senda, aponta como violados os seguintes preceitos fundamentais:

- (a) A regra da separação dos poderes, ao imiscuir-se em matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (artigo 22 c.c. o art. 48, ambos da CF), atribuindo nova aplicação para o dispositivo legal – a qual, dissociada de mera controvérsia doutrinária, concretiza estado de incerteza, bem como põe em xeque a própria eficácia da decisão legislativa;
- (b) O princípio da reserva legal, art. 5º CF, ao inovar a ordem jurídica primária ao criar obrigação processual não prevista em lei;
- (c) O princípio da anterioridade em matéria eleitoral, ao não observar o art. 16 da CF, seja em razão de viragem jurisprudencial, seja ao introduzir interpretação surpresa de dispositivo legal (§2º do art. 257 do CE) - conduta esta expressamente vedada, inclusive, por este Supremo Tribunal Federal, em entendimento firmado no Tema 564 de repercussão geral;
- (d) O princípio do duplo grau de jurisdição, ínsito nos recursos de natureza ordinária (arts. 121 da CF c.c. 276 do CE);
- (e) A soberania popular, por obstar o regular seguimento do pleito eleitoral em virtude da mudança repentina de entendimento (eDOC 1, pp. 2-3).

Assevera, ainda quanto ao cabimento da ação, a viabilidade de se questionar a interpretação dada pelo TSE, que teria sido lavrada em termos gerais. Cita, em seu auxílio, a ADPF 144/DF. Indica, ademais, que o requisito da subsidiariedade encontra-se cumprido, seja pela relevância constitucional da controvérsia, seja pela inexistência de outro meio processual passível de resolvê-la de modo amplo, geral e irrestrito.

Tece, então, os seguintes pedidos:

- a) Com fundamento no § 1º, do art. 5º da Lei n. 9.882/99, em sede de decisão liminar, determine, ad referendum do Plenário da Corte, a suspensão, em caráter erga omnes, dos efeitos da interpretação do E. Tribunal Superior Eleitoral que afaste a incidência da norma prevista no § 2º do art. 257 do Código Eleitoral das hipóteses de interposição de recurso ordinário, em matéria eleitoral, em especial contra decisões que resultem em decretação de inelegibilidade;
- b) Subsidiariamente, também com fundamento no § 1º, do art. 5º da Lei n. 9.882/99, que determine a suspensão, em caráter erga omnes, da aplicabilidade ao pleito de 2020, dos efeitos da interpretação do E. Tribunal Superior Eleitoral que afaste a incidência da norma prevista no § 2º do art. 257 do Código Eleitoral das hipóteses de interposição de recurso ordinário, em matéria eleitoral, em especial contra decisões que resultem em decretação de inelegibilidade;
- c) Por fim, em decisão definitiva e final, em caráter geral e com efeito vinculante, confira a devida interpretação conforme a Constituição ao § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, de modo a fixar como única interpretação compatível com a Constituição, em especial com os preceitos fundamentais acima especificados, aquela em que se reconhece a atribuição do efeito suspensivo ao recurso ordinário eleitoral interposto contra decisão que resulte em cassação de registro, afastamento do titular, perda de mandato eletivo ou decretação de inelegibilidade; e
- d) Subsidiariamente, afaste, por força do artigo 16 da Constituição Federal, a aplicabilidade, ao pleito de 2020, dos efeitos da interpretação do E. Tribunal Superior Eleitoral que afaste a incidência da norma prevista no § 2º do art. 257 do Código Eleitoral das hipóteses de interposição de recurso ordinário, em matéria eleitoral, em especial contra decisões que resultem em decretação de inelegibilidade. (eDOC 1, pp. 22-23)

Após oitiva do TSE (eDOC 11), deferi parcialmente a medida cautelar pleiteada “para determinar a suspensão dos efeitos da nova orientação plenária fixada pelo TSE, no julgamento do AgR-RO-EI n. 0608809-63.2018.6.19.0000/RJ, impedindo-se sua aplicação imediata aos processos referentes às eleições de 2020” (eDOC 13, p. 26). Na mesma oportunidade, determinei a citação do Advogado Geral da União (Constituição, art. 103, §3º), bem como a abertura de vistas ao Procurador Geral da República (Lei n. 9.882/1999, art. 7º, parágrafo único).

Em sua manifestação, o Advogado-Geral da União manifestou-se pela improcedência dos pedidos, por meio de parecer assim ementado:

Direito eleitoral. Interpretação conferida ao artigo 257, § 2º, do Código Eleitoral (Lei no 4.737/1965) pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-ROEI no 0608809-63.2018.6.19.0000/RJ. Efeito suspensivo em recurso ordinário. Suposta alteração de entendimento jurisprudencial, a atrair a incidência do princípio da anterioridade eleitoral. O entendimento questionado não configura revisão de jurisprudência, mas, sim, o primeiro exame aprofundado da controvérsia relativa ao alcance do artigo 257, § 2º, do Código Eleitoral. Utilização indevida da arguição de descumprimento de preceito fundamental como sucedâneo de recurso para obter a suspensão da inelegibilidade de candidato. Coexistência, no ordenamento jurídico, de disposições que, de um lado, atribuem efeito suspensivo ope legis aos recursos ordinários interpostos contra decisões condenatórias que acarretem a interrupção do mandato (cassação de registro, afastamento do titular, perda de mandato eletivo) e, de outro, que permitem a suspensão, em sede cautelar, da decretação de inelegibilidade quando demonstrada a plausibilidade do direito invocado. A consolidação do entendimento pela extensão automática do efeito suspensivo à inelegibilidade implicaria o enfraquecimento considerável do sistema inaugurado pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Manifestação pela improcedência do pedido formulado pelo argente (eDOC 33).

O Procurador Geral da União, por sua vez, opinou pelo conhecimento parcial da ação e, nessa extensão, pela sua procedência, por meio de parecer cuja ementa segue transcrita a seguir:

[...]

É o relato do necessário.

Decido.

Na linha da compreensão que norteou a decisão por meio da qual deferi parcialmente a medida cautelar pleiteada (eDOC 13), tenho que a pretensão autoral, nos limites em que possível de ser conhecida por esta Corte, encontra-se intimamente vinculada à alegação de violação ao princípio da anualidade (Constituição, art. 16).

A esse respeito, sustenta a parte autora que, por ocasião do julgamento do AgR-RO-EI n. 0608809-63.2018.6.19.0000/RJ, o Tribunal Superior Eleitoral teria inovado em sua jurisprudência para, a partir daquele momento, assentar que o efeito suspensivo a que se refere § 2º do art. 257 do Código Eleitoral somente seria automático em relação à cassação, ao afastamento do titular ou à perda de mandato, não incidindo sobre outras matérias eventualmente decididas pela deliberação recorrida. Assim sendo, entende o partido requerente que a nova orientação jurisprudencial emanada oriunda do referido julgamento não poderia ser aplicada ao pleito eleitoral de 2020, por força do princípio da anualidade (Constituição, art. 16), na linha do entendimento placitado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 637485 (Tema 564).

O exame do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no AgR-RO-EI n. 0608809-63.2018.6.19.0000/RJ demonstra ter sido precisamente esse o caso.

É o que se depreende, em especial, do seguinte trecho extraído do voto-vista do Ministro Luis Roberto Barroso – transcrito, a propósito, nas próprias informações prestadas pelo TSE (eDOC 11, pp. 12-13):

“ 6. É certo que o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral vem sendo afirmado como fonte de efeito suspensivo automático aos recursos ordinários, sem muita discussão. Mas o voto do Ministro Mauro Campbell Marques apresenta o tema sob enfoque adequado para uma nova reflexão. Afinal, o dispositivo em comento obsta o reconhecimento de inelegibilidade durante a pendência de recurso ordinário interposto contra acórdão de tribunal regional?

7. Para resposta a essa questão, destaco as seguintes premissas: (i) o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral faz referência específica às determinações que acarretam a interrupção do exercício de mandatos, e, não, às ações em que tais medidas são aplicadas; (ii) as condenações proferidas em AIJE, AIME e representações específicas, contudo, podem também constituir hipótese de incidência de inelegibilidade (art. 1º, I, d, h e j, LC nº 64/1990); e (iii) conforme disposição legal: a) tal inelegibilidade deve produzir efeitos a partir da decisão colegiada; e b) a suspensão desses efeitos da condenação dependem de que seja demonstrada a plausibilidade da pretensão recursal, quer em requerimento de liminar específica juntamente com a interposição do recurso (art. 26-C da LC nº 64/1990), quer por provação ao exercício do poder geral de cautela (Súmula nº 44/TSE).

8. Entendo que tais premissas indicam, como única interpretação capaz de conciliar os dispositivos legais vigentes, que o efeito suspensivo automático alcança apenas as medidas que o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral expressamente indica: a cassação de registro, o afastamento do titular ou a perda de mandato eletivo. [...]

12. Com essas considerações, na linha do voto de relatoria, entendo que: (i) não se extrai do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral a automática suspensão de inelegibilidade decorrente de condenação proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, ainda que interposto recurso ordinário contra acórdão que também imponha a cassação; e (ii) para que a inelegibilidade seja suspensa, cabe ao interessado demonstrar a plausibilidade do direito, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990 ou da Súmula nº 44/TSE” (grifo nosso).

Nessa linha, entendi pela concessão da medida cautelar pleiteada, mas apenas e tão somente “para determinar a suspensão dos efeitos da nova orientação plenária fixada pelo TSE, no julgamento do AgR-RO-EI n. 0608809-63.2018.6.19.0000/RJ, impedindo-se sua aplicação imediata aos processos referentes às eleições de 2020” (eDOC 13, p. 16). Com razão o requerente quanto ao fato de que a diretriz jurisprudencial sufragada no julgamento do RE 637485 (Tema 564) no sentido de que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que impliquem mudança de jurisprudência devem observar a norma do art. 16 da Constituição quanto à sua aplicabilidade.

Ocorre, todavia, que a questão da anualidade (Constituição, art. 16) não mais se coloca. Isso porque, com o transcurso do tempo, já se encontram hoje solucionadas as controvérsias relacionadas ao pleito eleitoral de 2020 e a nova orientação jurisprudencial do TSE, nos termos da jurisprudência da própria corte eleitoral, somente vem sendo aplicada às causas que versam sobre o pleito eleitoral de 2022 em diante, [...]

Nesse cenário, entendo que a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental veio a perder o seu objeto, a justificar, no particular, a extinção do processo sem resolução de mérito, restando prejudicada a liminar anteriormente concedida.

Quanto ao pedido de revisão pura e simples do entendimento a que chegou o Tribunal Superior Eleitoral acerca da interpretação a ser dada ao § 2º do art. 257 do Código Eleitoral por ocasião do julgamento do AgR-RO-El n. 0608809-63.2018.6.19.0000/RJ, entretanto, tenho que a arguição de descumprimento de preceito fundamental não deve ser conhecida.

Ainda que a jurisprudência desta Suprema Corte de fato admita o ajuizamento de ADPF contra conjunto de decisões judiciais, à exemplo do que veio a ocorrer por ocasião do julgamento da ADPF 144 (Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 25.2.2010), citada pelo partido requerente, e em tantos outros casos (vide, a título meramente exemplificativo: ADPF 495 AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 17.5.2023; ADPF 789, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 3.9.2021; ADPF 670 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 10.12.2020), penso, contudo, que se verifica situação distinta no caso concreto.

Com efeito, não há dúvidas que esta Corte tem se posicionado no sentido do cabimento de arguição de preceito fundamental contra decisões judiciais, desde que observado o princípio da subsidiariedade e comprovado que tais pronunciamentos jurisdicionais, de forma reiterada, descumpriram os preceitos fundamentais da Constituição, com potencialidade de comprometimento da sua efetividade.

No julgamento da ADPF 33, de minha relatoria, DJ 27.10.2006, destaquei que, à primeira vista, poderia parecer que, somente na hipótese de absoluta inexistência de outro meio eficaz a afastar a eventual lesão seria possível manejar, de forma útil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Explicito ser fácil ver que uma leitura excessivamente literal dessa disposição, que tenta introduzir entre nós o princípio da subsidiariedade vigente no Direito alemão (recurso constitucional) e no Direito espanhol (recurso de amparo), acabaria por retirar desse instituto qualquer significado prático.

De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes para afastar a lesão no âmbito judicial.

Uma leitura mais cuidadosa, há de revelar, porém, que, na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo, deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade, na inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesão, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global.

Nesse sentido, caso se considere o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), o meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

No direito alemão, a Verfassungsbeschwerde (recurso constitucional) está submetida ao dever de exaurimento das instâncias ordinárias. Todavia, a Corte pode decidir de imediato um recurso constitucional caso fique demonstrado que a questão é de interesse geral ou que o requerente poderia sofrer grave lesão se recorresse à via ordinária (Lei Orgânica do Tribunal, § 90, II).

No que concerne ao controle de constitucionalidade de normas, a posição da Corte alemã tem-se revelado enfática: apresenta-se, regularmente, como de interesse geral a verificação sobre se uma norma legal relevante para uma decisão judicial é inconstitucional. (Cf. BVerfGE, 91/93 [106]).

No caso brasileiro, o pleito a ser formulado pelos órgãos ou entes legitimados dificilmente versará, pelo menos de forma direta, sobre a proteção judicial efetiva de posições específicas por eles defendidas. Ainda assim, o ajuizamento da ação e sua admissão estarão vinculados, muito provavelmente, ao significado da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo, e não à proteção judicial efetiva de uma situação singular.

Fixadas essas premissas, observo que, na espécie, o partido autor busca revisar o entendimento a que chegou o TSE em um único caso, o AgR-RO-El n. 0608809-63.2018.6.19.0000/RJ, o que encontra óbice princípio da subsidiariedade, segundo o qual, nos termos do disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, “não será admitida ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”.

Até não considero que o fato de se tratar de demanda pautada no escrutínio de um único caso judicial implique, por si só, na interdição do acesso ao controle concentrado de constitucionalidade pela via da ADPF. Há de se ter em mente que a mera possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também está a recomendar uma leitura comprensiva da exigência apostila à lei da arguição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria ideia de prestação judicial efetiva.

Em um sistema dotado de órgão de cúpula, que tem a missão de guarda da Constituição, a multiplicidade ou a diversidade de soluções pode constituir-se, por si só, em uma ameaça ao princípio constitucional da segurança jurídica e, por conseguinte, em uma autêntica lesão a preceito fundamental.

No caso concreto, todavia, o partido autor não logrou demonstrar de que forma a questão constitucional suscitada extrapola a esfera particular de interesses circunscrita ao à lide resolvida pelo TSE nos autos do AgR-RO-El n. 0608809-63.2018.6.19.0000/RJ e importa em controvérsia relevante sob a perspectiva da tutela da ordem constitucional objetiva.

Apenas no que tange à questão da anualidade, conforme exposto acima, o aspecto da relevância para a proteção da ordem constitucional objetiva restou devidamente evidenciado, mesmo porque a correta aplicação da diretriz hermenêutica emanada do julgamento, em sede de repercussão geral, do RE 637485 (Tema 564) é matéria que afeta uma miríade de outras controvérsias de direito eleitoral, extrapolando até mesmo a discussão proposta pela parte autora quanto à interpretação do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral. Quanto a essa última questão, ao que tudo indica adstrita à situação particular subjacente ao ajuizamento da presente demanda, tenho que a ADPF não deve ser conhecida.

Dito de outra forma, quer me parecer que a fórmula da relevância do interesse público para justificar a admissão da arguição de descumprimento (explícita no modelo alemão) está implícita no sistema criado pelo legislador brasileiro, tendo em vista especialmente o caráter marcadamente objetivo que se conferiu ao instituto da ADPF.

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal deverá, ao lado de outros requisitos de admissibilidade, emitir juízo sobre a relevância e o interesse público contido na controvérsia constitucional, podendo recusar a admissibilidade da ADPF sempre que, por meio de um juízo objetivo, não constatar relevância jurídica na sua propositura sob a ótica da proteção da ordem constitucional objetiva.

É precisamente esse juízo que, a meu ver, determina o não conhecimento da presente ADPF quanto à pretensão de revisão da interpretação que deu o TSE ao § 2º do art. 257 do Código Eleitoral nos autos do AgR-RO-El n. 0608809-63.2018.6.19.0000/RJ. No caso concreto, a situação singular pode ser ampla e eficazmente discutida na via ordinária, não se verificando o preenchimento dos requisitos para o acesso do controle objetivo via arguição de descumprimento.

Não por acaso, conclusão semelhante registrou a Procuradoria Geral da República que, em seu parecer (eDOCs 39 e 40), não reconheceu a existência de questão constitucional no particular, defendendo o conhecimento da ADPF apenas quanto à questão da anualidade

[...]

Ante todo exposto, não conheço da presente arguição de descumprimento fundamental quanto à pretensão de revisão da interpretação que deu o TSE ao § 2º do art. 257 do Código Eleitoral nos autos do AgR-RO-El n. 0608809-63.2018.6.19.0000/RJ e determino a extinção do processo sem resolução de mérito no particular.

Ao mesmo tempo, apesar de conhecer da ADPF quanto à questão constitucional referente à aplicação do princípio da anualidade na hipótese de alteração de jurisprudência pelo TSE (Constituição, art. 16), reconheço a perda superveniente de objeto no ponto, o que também enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, tudo nos termos do art. 21, IX e § 1º do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal.

Julgo prejudicada a medida cautelar anteriormente concedida.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2023

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Disponível em: <https://digital.stf.jus.br:443/publico/publicacao/209490>

Acórdãos do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600856-94.2020.6.20.0050 (Parnamirim – RN)

Relator: Ministro Raul Araújo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE 27/06/2023, fl. 42.

ACÓRDÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DE LISTA DE ATENDIMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/RN reconheceu a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder político, consubstanciados na modificação de prioridades da lista de atendimento do SUS no Município de Parnamirim/RN em troca de votos.
2. Não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que, durante a instrução probatória, foi dada aos investigados vista dos autos para se pronunciarem sobre a documentação juntada e foi devidamente fundamentado o indeferimento do pedido de perícia requerido.
3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41 da Lei nº 9.504/1997, ficou caracterizada ante a presença, nos autos, de fatos ocorridos no período eleitoral, em que comprovado, por meio de conjunto robusto de provas, o especial fim de agir do candidato em obter o voto dos eleitores em troca de favores na lista de prioridade de atendimento do SUS no município. Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.
4. Negado provimento ao recurso especial. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator, os Ministros Floriano de Azevedo Marques, André Ramos Tavares, Cármem Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves e Alexandre de Moraes (Presidente).

Brasília, 20 de junho de 2023.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
RELATOR

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/1c91dc0-fc5a-4bcf-bd4c-57198e15c33b>

Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0000061-74.2012.6.20.0000 (Natal– RN)

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 16/06/2023, fl. 09.

DECISÃO

O Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) interpôs recurso especial eleitoral (ID 158387376) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (ID 158387366), que, por unanimidade, desproveu o agravo interno, manejado em face de decisão monocrática daquele Tribunal que, nos autos de prestação de contas anuais de 2011, indeferiu, em fase de cumprimento de sentença, pedido de desconstituição de bloqueio de R\$ 15.661,78 em saldo de contas bancárias reservadas para o recebimento de verbas do Fundo Partidário.

[...]

O recorrente alega, em suma, que:

- a) os recursos oriundos do Fundo Partidário se submetem à regra geral de impenhorabilidade disposta no inciso XI do art. 833 do Código de Processo Civil e possuem destinação vinculada às hipóteses previstas no art. 44 da Lei 9.096/95;
- b) a condenação do partido político à devolução de dinheiro ao fundo partidário não pode ser adimplida com os recursos do próprio fundo por falta de previsão legal, pois, conforme entendimento do TSE no julgamento do REspEl 0000320-67.2013.6.26.0000, "o impedimento à penhora não decorre, por si só, da natureza pública do Fundo Partidário, mas sim da vinculação deles a finalidades estabelecidas por lei" (ID 158387376);
- c) o §1º do art. 833 do Código de Processo Civil não se presta para afastar do caso a regra da impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário, pois a exceção para a "execução de dívida relativa ao próprio bem", prevista no dispositivo, visa proteger as dívidas que foram feitas em favor do próprio bem que se quer penhar, circunstância diversa da apresentada, já que não é possível contrair dívida relativa ao Fundo Partidário (ID 158387376);
- d) a Corte de origem violou o inciso XI do art. 833 do Código de Processo Civil e o art. 44 da Lei 9.096/95 ao mitigar a regra de impenhorabilidade de recursos oriundos do Fundo Partidário, o que possibilita a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea a do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral;
- e) o acórdão recorrido consigna a efetivação de penhora sobre recursos com origem no Fundo Partidário, o que, aliado ao prequestionamento da matéria recursal, dispensa o revolvimento de fatos e provas e possibilita a interposição de recurso especial para a realização da revaloração jurídica da situação fática assentada.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, com o fim de reforma do acórdão regional e assentar a impenhorabilidade absoluta dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial eleitoral e pugnou pelo desprovimento do apelo (ID 158387382).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial eleitoral (ID 159043574). É o relatório.

Decido.

O recurso especial eleitoral é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 26.10.2022 (ID 158387373), quarta-feira, e o apelo foi interposto em 30.10.2022 (ID 158387376) em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (ID 158387248, p. 273).

Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno e manteve decisão individual que, nos autos de prestação de contas anuais de 2011, indeferiu, em fase de cumprimento de sentença, pedido de desconstituição de bloqueio de R\$ 15.661,78 em saldo de contas bancárias reservadas para o recebimento de verbas do Fundo Partidário.

[...]

Vê-se, portanto, que a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte está em consonância com a jurisprudência deste Corte Superior, de forma a incidir no caso o verbete sumular 30 do TSE, "aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei" (AgR-AI 0601387-86, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 4.8.2020).

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/f3251b8b-9b3c-4872-9f5c-f21bc495b053>

Recurso Especial Eleitoral nº 0600256-91.2020.6.20.0044 (Lagoa de Pedras– RN)

Relator: Ministro Ramos Tavares, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 16/06/2023, fl. 18.

DECISÃO:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EMPREGO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Ronaldo Ferreira Leitão em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) por meio do qual foram mantidas desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de vereador, alusivas às Eleições 2020, em virtude da utilização de recursos próprios não declarados no registro de candidatura e, por isso, considerados como de origem não identificada.

O recurso especial não comporta provimento. Consoante relatado, o TRE/RN, por maioria, confirmou a sentença em que foram desaprovadas as contas de Ronaldo Ferreira Leitão, referentes às Eleições 2020, haja vista o uso de recursos próprios não declarados no registro de candidatura no montante de R\$ 908,00 (novecentos e oito reais), correspondentes a 50% do total despendido na campanha (R\$ 1.916,00 - mil, novecentos e dezesseis reais). Assentou, ainda, a impossibilidade de aprovação das contas com fundamento nos comandos da proporcionalidade e razoabilidade, em virtude da impossibilidade de apurar a origem e a licitude dos recursos.

Por sua vez, o recorrente defende, com fundamento nos arts. 15, I, e 25, § 2º, ambos da Res.-TSE nº 23.607/2019, a regularidade da aplicação dos aludidos recursos, porquanto assinala compatibilidade com a atividade de empresário, a qual afirma exercer. Assevera, ademais, ser o valor diminuto em termos absolutos e indica julgados em que, diante da ausência de comprovação da capacidade financeira, considerou-se o valor de isenção do imposto de renda como limite para a apuração de doação.

O Tribunal a quo, todavia, exauriente na análise do acervo fático-probatório dos autos, consignou que o recorrente não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos, tampouco o exercício de atividade apta a proporcionar auferimento de renda. Diante desse quadro, o afastamento da conclusão do TRE/RN para considerar que está evidenciada a origem dos valores e que estes configuram recursos próprios disponíveis ao recorrente antes do registro de sua candidatura, com vistas a aprovar as contas, mesmo com ressalvas, demandaria reanálise probatória, providência vedada nesta sede especial, a teor do enunciado sumular nº 24/TSE.

Por outro lado, a orientação jurisprudencial do TSE é de que a utilização de recursos próprios em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não enseja a desaprovação das contas, desde que seja compatível com a realidade financeira do candidato, segundo a ocupação declarada (AgR-REspEl nº 684-71/CE, Rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.6.2019, e AgR-REspEl nº 358-85/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19.3.2019), circunstância não evidenciada no caso dos autos.

Em derradeiro, segundo entendimento perfilhado por este Tribunal Superior, a incidência da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de prestação de contas condiciona-se a 3 (três) requisitos cumulativos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; e (iii) ausência de má-fé (AgR-REspEl nº 0600503-32/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 26.9.2022; AgR-REspEl nº 0600777-93/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 15.9.2022; e AgR-REspEl nº 590-91/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.6.2022).

Na hipótese presente, o Tribunal Regional assinalou que a irregularidade é de natureza grave, por tratar de recursos cuja origem não foi identificada. Além disso, o valor corresponde a 50% do total despendido na campanha, o que impõe a aplicação da Súmula nº 30/TSE.

Assim, diante da incidência dos óbices sumulares nº 24 e nº 30/TSE, não merecem prosperar as alegações do recorrente. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro André Ramos Tavares
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/f3251b8b-9b3c-4872-9f5c-f21bc495b053>

Recurso Especial Eleitoral nº 0600104-44.2021.6.20.0000 (Natal– RN)

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 16/06/2023, fl. 103.

DECISÃO

O Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) do Rio Grande do Norte interpôs recurso especial eleitoral (ID 158451318) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado (ID 158451296) que, por unanimidade, desaprovou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2020, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 146.396,16, com incidência de correção monetária, nos termos do art. 59, § 1º, da Res.-TSE 23.604, e de multa de 3% sobre esse valor, correspondente a R\$ 4.391,88, a ser paga mediante desconto nos futuros repasses do Fundo Partidário, pelo período de 6 meses, observado o disposto no art. 37 da Lei 9.096/95.

[...]

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE de 11.11.2022, sexta-feira (ID 158451316), e o apelo foi interposto no dia 16.11.2022, quarta-feira (ID 158451317), por advogado habilitado nos autos (ID 158450597).

Os embargos de declaração também são tempestivos. O acórdão regional foi publicado no DJE em 20.10.2022, quinta-feira (ID 158451303), e os embargos foram opostos no dia 24.10.2022, segunda-feira (ID 158451305), por advogado habilitado nos autos (ID 158450597).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte desaprovou as contas apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão de irregularidades consistentes na efetivação de despesas com descrição genérica dos serviços prestados, na não apresentação de documentos fiscais comprobatórios e na realização de pagamentos feitos sem a demonstração da vinculação com as atividades partidárias.

[...]

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração.

No entanto, o recorrente, ao reiterar a tese de ausência de fundamentação do decisum, não enfrentou os fundamentos externados pela Corte de origem no julgamento dos embargos declaração, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

Com efeito, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a efetiva violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal pela Corte de origem, o que inviabiliza o conhecimento do apelo. Ademais, conforme se depreende dos autos, a decisão da Corte Regional está fundamentada na legislação vigente, e a incidência da multa prevista no art. 37 da Lei 9.096/95, além de estar respaldada nos parâmetros estabelecidos pela norma, foi devidamente enfrentada e justificada pelo Tribunal a quo.

[...]

Por essas razões, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) - Estadual.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/f3251b8b-9b3c-4872-9f5c-f21bc495b053>

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Wendel Fagner Cortez de Almeida contra o acórdão do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL pelo qual negado provimento ao agravo regimental interposto, mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Wendel Fagner Cortez de Almeida ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, ante a incidência de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da LC 64/1990. Transcrevo a ementa do acórdão recorrido (ID 158934763):

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) NO TEXTO LEGAL DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 8.072/1990 (LEI DE CRIMES HEDIONDOS). NATUREZA HEDIONDA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

Verifico que a violação ao art. 5º, XL e XXXIX, da Constituição Federal, não foi objeto de análise por esta Corte Superior, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Nesse sentido: ARE 666177 AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11.4.2013; AgR-ARE 1.209.640, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 10.10.2019; AgRARE 1.213.074, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 9.12.2020.

Ainda assim, a alegada violação ao art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal por exigir exame prévio da legislação infraconstitucional, notadamente, do artigo 16 da Lei 10.826/2003 e da Lei 13.964 /2019, seria meramente reflexa (ou mediata), o que inviabiliza o Recurso Extraordinário. Nesse sentido, a SUPREMA CORTE firmou o entendimento de que a "alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa a Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário" (AgR-AI 339.407, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 14/12/2001). Na mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA ELEITORAL E OFENSA REFLEXA.

- A alegação de ofensa ao texto constitucional, cuja invocação reclame exame prévio e necessário da legislação comum (ordinária ou complementar), mesmo que se trate de matéria eleitoral, não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário, eis que a verificação de desrespeito à Constituição Federal dependerá, sempre, da análise do Código Eleitoral, da Lei de Inelegibilidade e de outros diplomas legislativos equivalentes. Precedentes. (AgR-AI 761.324, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 26/3/2010).

Incidência, portanto, do enunciado 636 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Presidente

Recurso Especial Eleitoral nº 0600330-90.2020.6.20.0030 (Macau– RN)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 26/06/2023, fl. 314.

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ARTS. 73, VII, DA LEI 9.504/97 e 1º, § 3º, VII, DA EC 107/2020. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MÉDIA DE GASTOS. ANOS ANTERIORES. EXCESSO. GRAVIDADE. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Túlio Bezerra Lemos, não reeleito ao cargo de prefeito de Macau/RN em 2020, e pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) contra arresto proferido pelo TRE/RN assim entendido (ID 158.466.174):

RECURSO ELEITORAL - AIJE - ELEIÇÕES 2020 - MÉRITO - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA - ART. 73, VII, LEI Nº 9.504/97 - ART. 1, § 3º, VII, EC Nº 107/2020 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - MÉDIA DE GASTOS - ANOS ANTERIORES - EXTRAPOLAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - MULTA - INELEGIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Cinge-se a controvérsia à condenação por abuso de poder político, consubstanciado na prática da conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei das Eleições, por Túlio Bezerra Lemos, à época dos fatos Prefeito do município de Macau/RN e candidato à reeleição no pleito majoritário de 2020.

A decisão recorrida assentou que os gastos da Prefeitura de Macau com publicidade institucional no período de janeiro a 15 de agosto de 2020 totalizaram R\$ 176.579,74 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), quantia muito superior à média de gastos nos anos de 2017, 2018 e 2019, calculada em R\$ 4.361,66 (quatro mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Nada obstante a alteração introduzida pela emenda constitucional para obtenção da média da despesa com publicidade institucional nos anos anteriores, a decisão recorrida tomou por base o total de gastos nos anos 2017, 2018 e 2019 e não apenas nos 2 (dois) primeiros quadrimestres (8 meses) de cada um daqueles anos, abarcando período ainda mais alargado a possibilitar que a média resultante (R\$ 4.361,66) fosse mais favorável ao recorrente.

Noutro vértice, o decisum recorrido foi claro ao explicitar que o valor total de gastos liquidados no período de janeiro a 15 de agosto de 2020 foi obtido a partir das informações prestadas tanto pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, como também por meio da documentação apresentada pela própria Prefeitura Municipal.

A sentença acolheu as conclusões expostas no parecer do representante do Ministério Público de 1º grau, o qual apontou a existência de despesas com publicidade constante da documentação apresentada pela Prefeitura, mas ausentes da informação prestada pelo TCE/RN. Além disso, de forma muito minuciosa, o aludido parecer elencou e individualizou todas as despesas com publicidade institucional liquidadas no período apurado, descrevendo, inclusive, o objeto contratual correspondente a cada um dos pagamentos efetivados e o ID da documentação comprobatória nos autos.

O Ministério Público de 1º grau e o juízo sentenciante, no cálculo do total da despesa com publicidade liquidada em 2020, desprezaram as despesas de enfrentamento à pandemia do coronavírus bem como aquelas relativas a restos a pagar e com publicações oficiais e, mesmo assim, o resultado obtido (R\$ 176.579,74) revela o quanto desproporcional em relação aos anos anteriores foram os recursos empregados com publicidade institucional no período de janeiro a 15 de agosto de 2020 pela Prefeitura Municipal de Macau/RN.

Insta pontuar que, como bem ressaltou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, as despesas com publicidade institucional relacionadas à campanha de combate à pandemia da Covid-19 deveriam, sim, ter sido incluídas no cálculo.

A Emenda Constitucional nº 107/2020, ao trazer regramento excepcional para as Eleições 2020, embora tenha autorizado a realização de despesas, em período eleitoral, com campanhas de saúde pública relacionadas ao combate da pandemia, não excluiu do cômputo da média de despesas com publicidade institucional os respectivos gastos.

Segundo o art. 1º, § 3º, VII, da EC nº 107/2020, a apuração da média de despesas sujeitou-se a cálculo diferenciado da regra geral prevista no art. 73, VII, da Lei das Eleições, uma vez que, excepcionalmente para o pleito municipal de 2020, o cálculo da média deveria levar em conta os dois primeiros quadrimestres - ou seja, oito meses - dos três anos antecedentes, regra essa que visava diluir em período mais alargado o montante empregado com a publicidade institucional das prefeituras municipais, justamente em razão da situação extraordinária ali enfrentada, mas não autorizou a realização irrestrita e sem fiscalização desta Justiça Especializada de todo e qualquer volume de despesas no combate à pandemia.

Não consta dos autos nenhum requerimento, formulado previamente pelo ente municipal e autorizado pela Justiça Eleitoral, justificando e demonstrando concretamente a impossibilidade de obediência e de adequação aos limites fixados constitucionalmente, em especial quando se observa que os contratos alusivos às campanhas publicitárias relacionadas ao enfrentamento da pandemia, no montante de R\$ 69.563,19 (sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), conforme indicado na sentença, supera, e muito, a média de gastos com publicidade institucional nos anos anteriores (R\$ 4.361,66).

Com efeito, a previsão contida na emenda constitucional e o reconhecimento por esta Justiça Especializada do contexto de gravidade e urgência da pandemia não asseguram ao gestor público cheque em branco para extrapolar, indiscriminadamente, o teto de gastos sem um mínimo de lastro probatório acerca da necessidade pública vivenciada concretamente por aquela municipalidade.

Nesse cenário, é notória a violação exacerbada da vedação contida no art. 73, VII, da Lei das Eleições, com a alteração introduzida pela EC nº 107/2020, estando presentes e bem delineados os elementos caracterizadores do abuso de poder no ilícito proceder do então gestor municipal, ante a gravidade da conduta praticada, pelo emprego massivo de recursos da Prefeitura Municipal com publicidade no ano eleitoral, sendo irrelevante o resultado obtido nas urnas, razão pela qual se torna imperativo a manutenção integral da sentença que lhe aplicou multa de 10.000 Ufir e a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição disputada, deixando de aplicar a sanção de cassação do diploma por se tratar de candidato não eleito.

Recurso conhecido e desprovido.

[...]

Consoante a jurisprudência deste Tribunal, o abuso do poder político configura-se "no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade" (RCED 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16/2/2011). No mesmo sentido: AgR-REspe 0000220-27/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 14/10/2021; AgRRO-El 0608809-63/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 4/12/2020; AgR-AI 518-53/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 6/3/2020, dentre outros.

De acordo com o art. 73, VII, da Lei 9.504/97 (com a redação dada pela Lei 13.165/2015, vigente na época dos fatos), é vedado aos agentes públicos, servidores ou não, "realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito".

Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional 107/2020 - que estabeleceu regras específicas para o pleito majoritário daquele ano devido à pandemia de Covid-19 - alterou o período a ser considerado para configuração do referido ilícito e autorizou a publicidade de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais destinados ao enfrentamento da pandemia e que orientassem a população quanto a serviços públicos e outros temas que lhe fossem relacionados.

[...]

Na espécie, a conduta foi grave o suficiente para afetar a normalidade do pleito e causar desequilíbrio na disputa, haja vista o quanto exorbitante foi o incremento de dispêndio de recursos públicos com publicidade institucional no ano em que o gestor foi candidato a se reeleger ao cargo majoritário do município, sendo irrelevante a classificação por ele obtida na disputa eleitoral.

Por fim, anote-se inexistir similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigma. O aresto do TRE/AL envolveu prefeito que não era candidato a se reeleger e hipótese em que não se produziu prova do desvirtuamento da propaganda. Por sua vez, no decisum do TRE /RJ, reconheceu-se que o cálculo da média aritmética teve como base valores aproximados das despesas públicas com publicidade institucional e que não se não respeitaram os interstícios estabelecidos em lei, situações que não se verificam na espécie.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/fe2807ff-5684-4d98-b03f-a441fca388b8>

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA. SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO - SISBAJUD. BLOQUEIO DE RECURSOS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO PERANTE O CREDOR. NATUREZA PÚBLICA DOS VALORES DEVOLVIDOS AO ERÁRIO. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDÀ COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N. 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

6. Razão jurídica não assiste ao recorrente.

7. No caso, o TRE/RN, em fase de cumprimento de sentença, ratificou a decisão da Relatora pela determinação do bloqueio, via Sisbajud, da quantia de R\$ 5.676,83 para o cumprimento da obrigação de restituição de valores ao erário. Esta a fundamentação do acórdão regional, no ponto que interessa ao presente caso (ID 158413900):

"No caso sob apreço, o partido agravante pleiteia a reforma da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 5.676,83 (cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), sob o argumento de que as contas bancárias atingidas pela determinação de penhora constante no despacho de ID 10728392, são destinadas exclusivamente ao recebimento de receitas do Fundo Partidário, as quais, segundo sustenta, são contempladas pela regra de impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 833, XI, do Código de Processo Civil. Com efeito, no que diz respeito à matéria aventada, cumpre destacar precedente desta Corte Regional, no qual se firmou entendimento no sentido de admitir a penhora incidente sobre as verbas do Fundo Partidário, na cobrança de dívidas decorrentes do emprego irregular desses recursos públicos pelos partidos políticos, reconhecidas em decisão definitiva da Justiça Eleitoral. Veja: (...)

Desta feita, reconhecida a possibilidade de relativização da impenhorabilidade prevista no artigo 833, XI, do CPC, e observado, na realização da restrição, o limite de 50% do valor médio mensal da verba pública percebida pelo partido nos últimos doze meses, em aplicação analógica do artigo 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, parâmetro fixado no precedente desta Corte, não há como prosperar a pretensão recursal em tela.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada e, na forma prevista pelo artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, submeto o agravo interno ao julgamento deste Colegiado."

8. Pelo quadro fático delineado no acórdão, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não divergiu da orientação do Tribunal Superior Eleitoral. Ao interpretar a cláusula de impenhorabilidade prevista no inc. XI do art. 833 do Código de Processo Civil, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de relativizar a garantia dada aos partidos políticos, para dotar de efetividade a fase de cumprimento de sentença dos processos de prestação de contas.

[...]

9. Nos termos da Súmula n. 30 do Tribunal Superior Eleitoral, "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", óbice "igualmente aplicável aos recursos especiais fundados em violação à lei federal" (AgR-REspEl nº. 0600283-17/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 3.5.2021)

O recurso especial é manifestamente inadmissível, conduzindo à negativa de seguimento, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior: "o relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

10. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral (§ 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Publique-se e intime-se.

Brasília, 13 de junho de 2023.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/a46da55d-5743-4bde-8c01-33ee536f25dc>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior